

**METODOLOGIAS PARA A REVISÃO TARIFÁRIA
PERIÓDICA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB**

NOTA TÉCNICA Nº 006/2008 – SREF-SFSS/ADASA

ANEXO VII

OUTRAS RECEITAS

SUMÁRIO

1. Objetivo	3
2. Contextualização do Tema Outras Receitas	3
3. Alternativas de Abordagem Regulatória de Outras Receitas	4
3.1. Regulador de Serviços Sanitários do Chile	6
3.1.1. Classificação das Outras Receitas	6
3.1.2. Tratamento Tarifário	7
3.2. Regulador de Água Potável e Saneamento Básico da Colômbia	9
3.2.1. Classificação das Outras Receitas	10
3.2.2. Tratamento Tarifário	10
3.3. Regulador dos Serviços de Energia e Água do Uruguai	10
3.3.1. Tratamento Tarifário	10
3.3.2. Informações Necessárias	11
3.4. Regulador dos Serviços de Energia e Água do Panamá	11
3.5. Regulador dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica do Brasil	12
3.5.1. Tratamento Tarifário	13
3.5.2. Informações Necessárias	13
4. Conclusão	13

Anexo VII

Metodologia para Definição de Outras Receitas

“É conveniente que o marco regulatório do serviço de saneamento básico incentive o desenvolvimento de atividades complementares e adicionais ao serviço regulado, na medida em que isto represente um incremento na eficiência da alocação de recursos, cujos efeitos positivos sejam compartilhados com os usuários sob a forma de redução da tarifa”.

1. Objetivo

Apresentar a proposta metodológica para o tratamento regulatório e tarifário a ser aplicado as Outras Receitas, relacionadas ao objeto da concessão do serviço público de água e esgotamento sanitário no contexto da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

2. Contextualização do Tema Outras Receitas

As Outras Receitas são oriundas de outras atividades que não a prestação direta do serviço público regulado, mas que guardam pertinência com esse serviço, como, por exemplo, serviços laboratoriais prestados a terceiros. Essas outras atividades são denominadas de atividades complementares e adicionais (ACA). Assim, a possibilidade de obtenção de Outras Receitas decorre da própria execução do serviço concedido ou regulado. O objetivo central de determinar as Outras Receitas é de considerá-las para benefício tanto do prestador como do usuário do serviço público concedido.

Nesse sentido, é necessário determinar procedimentos que disciplinem a realização dessas atividades por parte do Regulado, bem como metodologia de apuração das Outras Receitas e do seu uso em benefício da modicidade tarifária.

Uma metodologia que una, a um só tempo, a promoção do incentivo econômico na obtenção das Outras Receitas e contribua para a modicidade tarifária deve ser perseguida pelo Regulador.

Um exemplo clássico dessas atividades complementares e adicionais é o que ocorre no serviço público de distribuição de energia elétrica. Nesse serviço, por exemplo, os postes que sustentam os cabos condutores elétricos são pagos pelos usuários desse serviço. Quando a concessionária de distribuição faz um contrato de aluguel desses postes com o

prestador do serviço de TV a cabo, para que esses sejam sustentados no postes da rede elétrica, nada mais justo que parte da receita proveniente desse contrato seja revertida em benefício dos usuários que pagaram pelos postes.

Importante destacar que se trata de um compartilhamento de receitas, de modo que o prestador do serviço de distribuição tenha sempre o incentivo de ampliar essas atividades, o que resultará em maiores benefícios para os usuários desse serviço.

Também é importante destacar que, quando uma empresa regulada realiza outras atividades, podem acontecer problemas com atribuição de custos entre as diferentes unidades de negócio. Assim, a regulação deve estabelecer mecanismos que evitem a transferência de custos dos serviços não regulados para os serviços regulados.

Por esse motivo há Reguladores que não permitem que as empresas reguladas realizem negócios que não sejam os relativos ao monopólio natural (regulação restrita). Outros Reguladores permitem que sejam realizados outros negócios admitindo que as fortes economias de escala entre os negócios regulados e não regulados podem contribuir para a modicidade tarifária.

3. Alternativas de Abordagem Regulatória de Outras Receitas

O Regulador, ao estabelecer os regulamentos que disciplinarão as atividades complementares e adicionais, deve levar em consideração alguns aspectos fundamentais como:

- garantir que a realização dessas atividades não gere nenhum impacto negativo às condições de prestação do serviço básico; e
- aplicação de uma metodologia simples, clara e transparente, que incentive o desenvolvimento de atividades complementares e adicionais ao serviço básico por parte da concessionária. O ambiente deve permitir que a eficiência global do processo seja preconizada.

É conveniente que o marco regulatório do serviço básico incentive o desenvolvimento dessas atividades, na medida em que isto represente um incremento na eficiência da atribuição de recursos, cujos efeitos positivos sejam transferidos aos usuários. Ao mesmo tempo, deve-se assegurar que sejam cumpridos os seguintes aspectos:

- preservação do serviço público de água e esgotamento sanitário - sob nenhuma circunstância deve acontecer que a qualidade do serviço básico seja afetada negativamente, como consequência da realização de alguma atividade

complementar e adicional (ACA). Isso requer identificar e avaliar os riscos técnicos, econômicos e financeiros que a execução das ACA possa vir a ter sobre o serviço básico, assim como adotar as providências necessárias para eliminar esta possibilidade;

- benefícios compartilhados entre empresa e consumidores - o enfoque regulatório deve promover o aproveitamento máximo dos efeitos positivos (economias de escala) que o desenvolvimento de uma ou mais ACA podem ocasionar na gestão da empresa prestadora do serviço básico, assim como que estes efeitos sejam refletidos em uma maior eficiência na gestão, que beneficie os usuários; e
- contabilidade regulatória - O prestador do serviço deverá realizar de forma segregada a atribuição de receitas, custos e resultados econômicos de cada atividade que desenvolva para o devido tratamento tarifário.

A importância das atividades complementares e adicionais no caso do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário determina a necessidade de se estabelecer na regulação desse serviço, critérios e procedimentos para considerar a incidência da eventual realização dessas atividades.

O enfoque conceitual da ação regulatória a ser aplicada às atividades não reguladas deve ser inteiramente consistente com o considerado para o serviço básico, de forma que os instrumentos disponíveis para este fim sejam similares àqueles utilizados na regulação desse serviço.

Nesse sentido, deve-se prover um tratamento adequado às eventuais limitações e imperfeições oriundas da informação contábil, e em tal sentido deve haver uma valoração externa, introduzindo conceitos da regulação por incentivos que se assemelham às técnicas regulatórias que se utilizam nas atividades básicas do serviço público. A diferença fundamental é que, nesse caso, não se analisa em detalhes a atividade complementar e adicional, tal como se faz com a própria atividade regulada para, por exemplo, a apuração dos custos operacionais, dos ativos utilizados na prestação do serviço básico e custo de capital.

Para definição da receita com as atividades complementares e adicionais a ser atribuída à empresa regulada de água e saneamento básico há dois aspectos importantes a considerar:

- preço pelos serviços dos negócios não regulados. Este aspecto pode ser problemático se não existe contabilidade separada e tampouco contratos desses

serviços claramente definidos. Em tais casos será necessário estimar as receitas das empresas para esses serviços de forma indireta; e

- critério para distribuir a receita das atividades complementares e adicionais entre a empresa concessionária e seus clientes.

Diante do exposto, surgem algumas possibilidades de abordagem para o tratamento regulatório das Outras Receitas:

- reversão de todas as Outras Receitas para a modicidade tarifária;
- reversão parcial das Outras Receitas para a modicidade tarifária; e
- não há tratamento regulatório para as Outras Receitas.

Para servir de suporte na definição da abordagem adequada ao tratamento do tema em questão para a primeira revisão tarifária da CAESB, a seguir são apresentadas as abordagens regulatórias adotadas por outros Reguladores.

3.1. Regulador de Serviços Sanitários do Chile

O Regulador dos serviços sanitários do Chile, Superintendência de Serviços Sanitários – SISS, fixa a tarifa pautada no conceito de Empresa Modelo. Estabelece uma tarifa de forma que a empresa que opera eficientemente obtenha uma rentabilidade igual ao custo de capital sobre os ativos empregados. As tarifas se ajustam periodicamente pela inflação e, a cada cinco anos, determinam-se novas tarifas, de acordo com os termos fixados na Lei de Tarifas dos Serviços Sanitários do Chile (DFL MOP n°70/88) e seu Regulamento (DS MINECON n°453/90).

O fundamento legal do tratamento regulatório da prestação de serviços não regulados (Outras Receitas) pauta-se no artigo 8º da Lei de Tarifas, que apresenta sua classificação e o tratamento tarifário a ser dado, conforme segue.

3.1.1. Classificação das Outras Receitas

Segundo a Lei mencionada, o Regulador identifica duas categorias de serviços não regulados. Esta caracterização responde à necessidade de identificar critérios para determinar o grau de utilização dos recursos consumidos pelas prestações indivisíveis e de evitar incorporar custos nas prestações reguladas que não devem ser financiadas pelas mesmas. O que o Regulador pretende é eliminar os subsídios cruzados entre os serviços regulados e não regulados. As duas categorias identificadas pelo Regulador Chileno são:

- serviços não regulados que não são resultantes de sobre dimensionamento de infra-estrutura. Isso ocorre quando o serviço não regulado provém de um subproduto ou uma prestação intermediária do serviço regulado. Pode-se tomar como exemplo a venda de lodo; e
- serviços não regulados que são resultantes de sobre dimensionamento de infra-estrutura. Exemplo de serviço não regulado que decorre do sobre dimensionamento de infra-estrutura: venda de água potável a granel.

Os monopólios naturais caracterizam-se por economias de escala e sub-aditividade de custos. Isso permite que a concessionária possa prover, simultaneamente, serviços regulados e não regulados como forma de maximizar sua margem. A premissa básica é que essa complementação não comprometa os índices de qualidade do objeto da concessão.

3.1.2. Tratamento Tarifário

A Lei das Tarifas determina que o tratamento regulatório a ser dado as Outras Receitas resulta do grau de utilização dos recursos não regulados e regulados. Nesse sentido, a Lei determina que a contribuição para a modicidade tarifária seja efetuada na proporção da receita oriunda da prestação de serviços não regulados, sendo que cada categoria de serviço classificado como não regulado recebe um tratamento diferenciado detalhado a seguir.

3.1.2.1. Serviço não Regulado sem Sobre Dimensionamento de Estrutura

O Regulador Chileno calcula o percentual de desconto do Custo Total de Longo Prazo (CTLP) do serviço regulado e não regulado prestado de forma conjunta, por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$PORDE = Ing(SNR) / (Ing(SR) + Ing(SNR))$$

Onde:

PORDE = corresponde ao percentual de desconto dessa categoria de serviço não regulado a ser deduzido da receita requerida da concessionária.

Ing(SNR) = representa a receita anual dos serviços não regulados que se encontram nessa categoria. São consideradas as receitas médias dos dois últimos anos como fonte de informação apresentada pelo prestador do serviço.

$Ing(SR)$ = representa a receita anual dos serviços regulados que se encontram nessa categoria. Considera-se os ingressos médios dos dois últimos anos como fonte de informação apresentado pelo prestador do serviço.

O custo que deve ser atribuído ao serviço regulado corresponde unicamente à fração do custo total de longo prazo dos serviços conjuntos, que é resultado da multiplicação dos CTLP dos serviços conjuntos pela percentagem de desconto antes descrita.

3.1.2.2. Serviço não Regulado com Sobre Dimensionamento de Estrutura

Nessa categoria encontram-se os serviços não regulados que para sua realização requerem sobre dimensionamento da infra-estrutura projetada, oriundo dos ganhos de escala e de eficiência da empresa. Neste caso, o desconto no custo será realizado na proporção das demandas, considerando-se a seguinte equação:

$$CTT1(SR) = CTT1(SR + SNR) \times (D(SR) / (D(SR) + D(SNR)))$$

Onde:

$CTT1(SR)$ = corresponde ao custo de operação e manutenção do serviço regulado calculado pela proporção das demandas de ambos os serviços, ou seja, serviços regulados e dos serviços não regulados.

$CTT1(SR + SNR)$ = corresponde ao custo total de operação e manutenção necessário para satisfazer as demandas de ambos os serviços, ou seja, serviços regulados e serviços não regulados.

$D(SR)$ = representa a demanda anual do serviço regulado. São consideradas as demandas médias dos últimos dois anos informadas pelo prestador do serviço.

$D(SNR)$ = representa a demanda anual do serviço não regulado. São consideradas as demandas médias dos últimos dois anos informadas pelo prestador do serviço.

No caso de indivisibilidade de projetos de expansão que forem considerados na tarifa e se os mesmos atendem aos serviços não regulados, deverá também ser considerada uma fração dos custos correspondentes, no cálculo das tarifas. Esta fração é determinada em concordância com a proporção em que sejam utilizados os ativos do projeto pelos serviços regulados e não regulados.

Do mesmo modo, no caso da utilização de ativos necessários para a prestação do serviço que tenham sido considerados na fixação tarifária de outro serviço público, tais como

edificações, veículos, estes serão contabilizados na proporção dos mesmos que corresponde ao serviço sanitário sujeito à fixação tarifária. O mesmo critério se aplica no caso em que sejam executadas diretamente ou por meio de terceirização, atividades conjuntas como leitura de medidores, faturamento, processamento de dados.

3.1.2.3. Informações Necessárias

Para realizar o cálculo das receitas não reguladas e para que o Regulador determine os ajustes indicados, o prestador deverá, para cada serviço não regulado, encaminhar as seguintes informações para os dois últimos anos anteriores à revisão:

- tipo do serviço não regulado;
- demandas e preços, com abertura definida pelo Regulador; e
- receitas e custos do serviço, segundo abertura definida pelo Regulador.

3.2. Regulador de Água Potável e Saneamento Básico da Colômbia

A Comissão de Regulação de Água Potável e Saneamento Básico da Colômbia (CRA) adota como conceito de serviços não regulados, aqueles derivados da interconexão entre empresas de água, portanto o uso comum de redes.

Assim, na Colômbia, têm sido desenvolvidas algumas atividades que podem ser relacionadas com o acesso e o uso compartilhado de bens indispensáveis para a prestação do serviço de água. Nesse tipo de atividade existe um componente de acesso e uso compartilhado de bens, que na maior parte dos casos, tem se apresentado sob o conceito de interconexão, motivado principalmente pelas restrições físicas, técnicas e econômicas que tem levado alguns Municípios, como opção mais rentável, comprar água potável com ou sem tratamento, em grandes quantidades, acessando e compartilhando os bens de outro prestador, segundo sua necessidade.

Atualmente na Colômbia, existem aproximadamente dezessete entidades prestadoras de serviços de água e esgoto que não têm capacidade para captar, tratar ou transportar a água, motivo pelo qual se têm estabelecido contratos para a compra de água, os quais são celebrados com uma entidade com capacidade em excesso, que pode fornecer grande volume de água. Existem seis empresas que prestam este tipo de serviço.

Segundo o Regulador, o acesso e uso compartilhado de bens para a prestação do serviço de água e suas atividades complementares têm restrições que impedem a competição, motivo pelo qual a condição de monopólio natural continua existindo.

3.2.1. Classificação das Outras Receitas

Sob esta ótica, o Regulador Colombiano somente prevê a existência de serviços não regulados como sendo os serviços de compartilhamento de instalações.

3.2.2. Tratamento Tarifário

O Regulador da Colômbia já aborda o tema nas normas tarifárias, conforme já mencionado, mas na prática não incorporou ainda o tratamento do tema no processo de revisão das concessionárias.

3.3. Regulador dos Serviços de Energia e Água do Uruguai

Visto que a regulação dos serviços de água no Uruguai é recente, não é possível encontrar o tratamento específico de Outras Receitas para este serviço. No entanto, como Regulador é multissetorial, é possível esperar que o tratamento dado às receitas não reguladas no setor de água, por uma questão de isonomia, seja similar ao que o Regulador aplica, atualmente, no setor de energia elétrica. Dessa forma, é importante apresentar o tratamento dado as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica.

A Unidade Reguladora dos Serviços de Energia e Água (URSEA) em seu marco regulatório permite às empresas reguladas, tanto de transmissão como de distribuição de energia elétrica, a realização de outras atividades distintas das reguladas, compartilhando sua infra-estrutura entre as atividades reguladas e não reguladas.

3.3.1. Tratamento Tarifário

O regulamento para as distribuidoras de energia elétrica (Decreto n° 277/02), art. n° 60, e o regulamento para as transmissoras de energia elétrica (Decreto n° 278/02), art. n° 96, estabelecem que:

Para cálculo da remuneração do distribuidor (transmissor) de acordo com o disposto no artigo n° 17 da Lei n° 16.832, no caso das instalações de distribuição (transmissão) que sejam utilizadas para atividades distintas do serviço de distribuição (transmissão), devem-se determinar a proporção dessas instalações que é afetada por tal serviço. Tal proporção se determinará para cada ano como uma relação existente entre as receitas que se originam do serviço de distribuição (transmissão), e 60% das receitas para as outras atividades que se destinam as mesmas instalações, previstas para o seguinte ano.

Na prática se ajusta a base de remuneração regulatória por um fator, menor que 1, resultante da aplicação da fórmula¹ a seguir:

$$PAID = (IPSD / (IPSD + 0.6IOA))$$

Onde:

PAID = proporção de ajuste das instalações de distribuição (o fator de ajuste);

IPSD = receitas que se originam do serviço de distribuição considerando o total das instalações; e

IOA = receitas que se originam de outras atividades considerando as mesmas instalações do serviço de distribuição.

Em resumo, o Regulador do Uruguai permite o uso compartilhado da infra-estrutura de atividades reguladas para o desenvolvimento de outras atividades não reguladas, no entanto, exige que parte dos ganhos e das economias de escala seja compartilhada com os usuários dos sistemas.

3.3.2. Informações Necessárias

Tanto para o caso das distribuidoras como das transmissoras, as informações utilizadas são oriundas da contabilidade regulatória, das normas do Regulador e das projeções utilizadas nos processos de fixação tarifária.

3.4. Regulador dos Serviços de Energia e Água do Panamá

O Regulador de águas no Panamá, Autoridade Nacional de Serviços Públicos – ASEP é multissetorial, e tem a sua regulação em estágio semelhante ao Uruguai. Portanto, também é previsto para o setor de águas o mesmo tratamento que hoje é dado para o setor de transmissão de energia elétrica.

O tratamento regulatório das atividades não reguladas na transmissão de energia elétrica do Panamá é muito similar aos setores de distribuição e transmissão de energia elétrica no Uruguai. A regulação permite a realização de atividades não reguladas. A empresa pública de transmissão, ETESA, realiza as atividades não reguladas, em geral hidrometeorologia, as quais estão contempladas no Regulamento da Transmissão (Título XIII).

¹ A fórmula é idêntica para o caso de transmissão.

Por outro lado o Regulador tem diagnosticado a presença de outros negócios não regulados como o serviço de fibra ótica, onde a empresa aluga a rede fazendo contrato de comunicações.

Adicionalmente, a norma vigente prevê a separação contábil das diferentes atividades (Capítulo XIII.1) e a definição de um critério de distribuição de custos entre as atividades que correspondam a uma atribuição de custos eficientes (Art. 215).

Na revisão tarifária de energia elétrica do Panamá, por meio do artigo nº 178, há a fixação de um critério para distribuição das receitas não reguladas entre a empresa e seus clientes. A receita permitida definida para a empresa de transmissão de energia elétrica no período tarifário leva em consideração as receitas provenientes de atividades não reguladas.

O valor do ativo regulado é determinado multiplicando o valor de todos os ativos utilizados para atividades reguladas por um fator de ajuste, segundo a fórmula:

$$FAACTST = (IPT / (IPT + 0,8INR))$$

Onde:

FAACTST = fator de ajuste;

IPT = receita máxima permitida que obteria a empresa de transmissão com os ativos totais, considerando somente as atividades de transmissão; e

INR = receita bruta que deriva da utilização das instalações de transmissão para atividades não reguladas no período.

Aplica-se este fator de ajuste no valor dos ativos disponíveis à atividade regulada para posterior cálculo da receita permitida, de forma que o valor de ativos a serem considerados na receita estará ajustado às receitas não reguladas.

Este critério representa um benefício para os clientes (traduzindo como uma redução dos custos repassados as tarifas) e ao mesmo tempo, incentiva a empresa regulada a promover a realização de acordos de uso compartilhado.

3.5. Regulador dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica do Brasil

No setor de distribuição de energia elétrica brasileiro a apuração de Outras Receitas concentra-se na definição pelo Regulador da receita regulatória de compartilhamento de infra-estrutura e sua reversão parcial em prol da modicidade tarifária.

A receita de compartilhamento de infra-estrutura é identificada, para cada concessionária de distribuição, tendo em vista os contratos de compartilhamento firmados, os quais deverão ser apresentados quando da revisão tarifária periódica.

3.5.1. Tratamento Tarifário

A receita decorrente de atividade que não tem cobertura tarifária do serviço básico não é revertida para modicidade tarifária como Outras Receitas, mas por meio de ajustes na empresa de referência no ciclo posterior.

A receita de atividade cujos custos compõem a tarifa do serviço básico é revertida, em parte, para a modicidade tarifária, visando à recuperação desses custos. Nesse caso é revertido, em prol da modicidade tarifária, 90% (noventa por cento) da receita da atividade estimada no ano-teste.

Assim, uma vez identificada a receita de compartilhamento e visando à implementação do incentivo de manter para a concessionária a remuneração sobre o capital próprio associado aos ativos compartilhados, o Regulador considera 90% (noventa por cento) do valor apurado como redução tarifária a título de Outras Receitas, ou seja:

$$\text{Outras Receitas} = 0,90 \times R_{comp}$$

Onde:

R_{comp} = receita de compartilhamento estimada para o ano-teste.

O Regulador estabelece ainda que não são consideradas na apuração de Outras Receitas aquelas decorrentes de:

- atividades extra-concessão;
- serviços cobráveis ou taxados;
- serviços de consultoria; e
- aluguéis de imóveis.

3.5.2. Informações Necessárias

A empresa prestadora do serviço básico deverá apresentar ao Regulador a informação específica de cada projeto relativo à ACA (identificação precisa das instalações). Essa informação terá um nível de detalhe tal que permita ao Regulador cumprir as ações de auditoria sobre as instalações físicas que considere necessárias ou convenientes.

4. Conclusão

O tratamento regulatório das Outras Receitas é importante no processo de revisão tarifária periódica, pois além de contribuir para a sociedade por meio da racionalização dos recursos e do aumento da competitividade, também apresenta um potencial de crescimento

muito significativo, tendo em vista que do ponto de vista comercial, a posição do prestador do serviço básico é melhor que a de seus eventuais competidores (tanto pela percepção de seus clientes como pelos custos em que se incorre para o desenvolvimento das atividades não reguladas, dado a infra-estrutura já desenvolvida pelo serviço regulado).

Nesse sentido, uma metodologia regulatória que contribua para o desenvolvimento dessas atividades pode transformar-se por um lado em uma importante fonte de receitas para a concessionária do serviço básico e por outro lado contribuir para a modicidade tarifária de seus clientes. A metodologia para tratamento regulatório e tarifário do tema deve maximizar a ocorrência desses dois fatos.

Vários Reguladores definem metodologias que incentivam a realização de atividades não reguladas com vistas a apropriar benefícios para os usuários do serviço regulado, ao tempo em que representam um incremento na eficiência da alocação dos recursos. Entretanto, estabelecem regulamentos que não permitem a contaminação de custos entre os dois tipos de atividades, bem como que a qualidade do serviço regulado seja afetada pelo exercício das atividades complementares e adicionais.

A reversão parcial das Outras Receitas estimula a concessionária na busca desse tipo de receita e beneficia os usuários do serviço básico.

Diante do exposto, e com base no tratamento regulatório dado por outros Reguladores para as Outras Receitas, a metodologia proposta para o caso do serviço de saneamento básico é a da reversão parcial das mesmas para a modicidade tarifária. A reversão parcial das Outras Receitas estimula a concessionária na busca desse tipo de receita e beneficia os usuários do serviço básico.

- de posse das informações prestadas pelo Regulado recomenda-se o seguinte critério para o tratamento regulatório das Outras Receitas: para Outras Receitas provenientes de compartilhamento de infra-estrutura o Regulador realizará estudos detalhados para a definição do percentual dessa receita que será destinado à modicidade tarifária. Essa receita será deduzida da Receita Requerida no momento da revisão tarifária periódica;
- considerando o pequeno volume ainda dessas atividades, o que não justificaria, no momento, um estudo mais detalhado, e no sentido de incentivar o Regulado a incrementar a prática de atividades complementares e adicionais, propõe-se que para 1ª revisão tarifária periódica da CAESB sejam utilizadas as seguintes premissas: i) para as atividades que utilizam a infra-estrutura do serviço regulado, admitir um determinado retorno (remuneração); ii) admitir que parte dos custos

operacionais (a maior parte) tem cobertura tarifária e que parte (a menor parte) não tem (refere-se principalmente à estrutura para negociação e gerenciamento dos contratos relacionados a essas atividades); iii) um compartilhamento (concessionária/usuários) da remuneração da atividade. Nessas condições, tem-se:

$$Rcomp = CO_{\text{não coberto}} + CO_{\text{coberto}} + \text{retorno percentual da atividade complementar}$$

Onde:

$$CO_{\text{não coberto}} = \text{fração do custo operacional não coberto pela tarifa}$$

$$CO_{\text{coberto}} = \text{fração do custo operacional coberto pela tarifa}$$

A parte da receita que cabe aos consumidores é dada por:

$$Rcomp(\text{usuários}) = CO_{\text{coberto}} + \text{parcela do retorno da atividade complementar}$$

A parte da receita que cabe a concessionária é dada por

$$Rcomp(\text{regulado}) = CO_{\text{não-coberto}} + \text{parcela do retorno da atividade complementar}$$

Por fim, as Outras Receitas serão determinadas por:

$$\text{Outras Receitas} = Rcomp(\text{usuários}) \times Rcomp$$

Onde:

$$Rcomp = \text{receita de compartilhamento estimada para o ano – teste}$$

- para as Outras Receitas provenientes de atividades como consultoria e serviços a terceiros, remete-se a situação onde existe sobre dimensionamento de custos operacionais. Esse sobre dimensionamento ocorre provavelmente pelo ganho de eficiência no decorrer de um determinado ciclo tarifário. Entende-se que esse ganho de eficiência proporcionou a existência de recursos humanos e materiais que possibilitou a prestação dessas atividades (folga da estrutura). Nesse sentido, o Regulador fará os ajustes necessários nos custos operacionais na próxima revisão

tarifária periódica, mediante a definição de novos parâmetros mais eficientes que os anteriormente utilizados. Ajustes esses que permitirão repassar aos usuários os ganhos de eficiência alcançados pela empresa regulada. Ao Regulado coube a apropriação dessa eficiência no período prévio a revisão tarifária.

O enfoque proposto é apoiado no critério do incentivo do aproveitamento das economias de escala a partir de uma análise das ACA da concessionária. Procura-se assim, dar ao prestador do serviço um paradigma de alta previsibilidade para o planejamento dessas atividades e, em particular, a certeza quanto à caracterização de uma parte pré-definida dos benefícios que se obtém por esse conceito.

A importância das atividades complementares e adicionais ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário determina a necessidade de se definir e implementar critérios e procedimentos para considerar a incidência da eventual realização das mesmas na regulação do serviço básico.

Assim, é conveniente que o marco regulatório do serviço básico incentive o desenvolvimento dessas atividades, na medida em que represente um incremento na eficiência da alocação de recursos, cujos efeitos positivos sejam transferidos aos usuários. Ao mesmo tempo, o marco regulatório deve assegurar que:

- sob nenhuma circunstância deve acontecer que a qualidade do serviço básico seja afetada negativamente, como conseqüência da realização de alguma ACA. Isso requer identificar e avaliar os riscos técnicos, econômicos e financeiros que a execução das ACA possa vir a ter sobre o serviço básico, assim como adotar as providências necessárias para eliminar essa possibilidade;
- o enfoque regulatório deve maximizar os efeitos positivos (economias de escala) proporcionados pelo desenvolvimento de uma ou mais ACA, permitindo assim, que estes efeitos se vejam refletidos em uma maior eficiência na gestão da empresa, bem como beneficiando os usuários;
- o prestador do serviço deverá realizar de forma separada a atribuição de ganhos, custos e resultados econômicos de cada atividade que desenvolva para o devido tratamento tarifário; e
- o enfoque conceitual da ação regulatória a ser aplicado às ACA deve ser inteiramente consistente com o considerado para o serviço básico, de forma que os instrumentos disponíveis para este fim sejam similares àqueles utilizados na regulação desse serviço.

Para a definição das Outras Receitas o primeiro elemento do processo de análise *ex-ante* das ACA é a definição da informação necessária para realizar essa avaliação. Para isso, o Regulador solicitará a documentação relativa às ACA existentes e a serem desenvolvidas, documentação esta que habitualmente é utilizada para a formulação de projetos de investimentos ou de planos de negócios. Além disso, será solicitado o Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) da concessionária, especificamente a conta de Receitas Não Operacionais, para os dois últimos anos anteriores à revisão.

Para cada uma das ACA, o prestador do serviço básico deverá apresentar ao Regulador a proposta correspondente. Esta deverá ter formato e informação próprios de um projeto de investimento ou plano de negócios, com os elementos técnicos e econômicos indispensáveis para conhecer sua natureza, objetivos, plano econômico–financeiro, metas e resultados esperados.

Em particular, a informação fornecida deverá permitir ao Regulador identificar claramente o alcance da ACA e avaliar eventuais impactos do desenvolvimento desta no serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Para isso, em sua apresentação, a CAESB deverá descrever de forma detalhada:

- os recursos (pessoal, instalações e outros elementos) relacionados com o serviço básico envolvido na prestação da ACA; e
- os procedimentos previstos para assegurar que a qualidade do serviço básico não será afetada negativamente pela nova atividade.